



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.280/006.466/90-21

SESSÃO DE 13 de Abril de 1993

ACORDAO Nº 103-13.756

RECURSO 102.979 - I.R.P.J. - EX. DE 1990

RECORRENTE - AGRO - PASTORIL ARARI LTDA.

RECORRIDA - DRF EM BELEM-PA

- N.S.J.

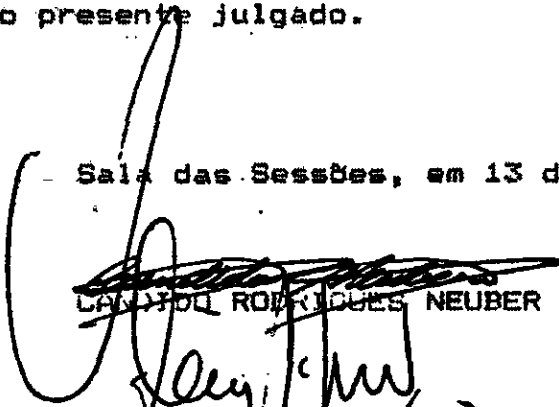
IRPJ - Exercício de 1990 - Omissão de Receita ao curso do exercício. Contribuinte sujeito ao lucro presumido.

"Descabe a aplicação da multa do artigo 38 da Lei 7.450/85 se não tipificado seus pressupostos". Recurso Provido.

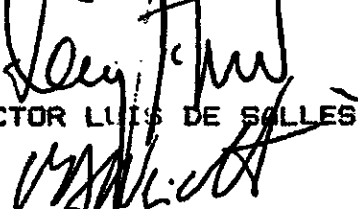
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO - PASTORIL ARARI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993.


DANILLO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTOS EM MARLON ALBERTO WEICHERT
SESSÃO DE: 16 SET 1993

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.280/006.466/90-21

ACÓRDÃO Nº 103-13.756

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, SONIA NACINOVIC, OVIDIO GASPARETTO, JOSÉ GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO) E JOAO APRIPIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente por motivo justificado o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros do Conselho.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros do Conselho.



PROCESSO Nº: 10.280/006.466/90-21

RECURSO Nº: 102.979

ACÓRDÃO Nº: 103-13.756

RECORRENTE: AGRO - PASTORIL ARARI LTDA.

RELATÓRIO

AGRO PASTORIL ARARI LTDA., inscrita no C.B.C. - MF sob nº 04.863.031/0001-27, estabelecida em Cametá - PARA, não se conformando com a decisão de primeira instância recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Em consequência de ação fiscal foi lavrado Auto de Infração de fls. 01, onde se aplicou à contribuinte a multa prevista no art. 38 da Lei nº 7.450/85 de 23/12/85, por ter sido constatado a existência em estoques de 5.400 Kg pimenta do reino (preta), sem a cobertura de Nota Fiscal e/ou registro nos livros comerciais e fiscais, caracterizando infrações aos artigos 157, parágrafo primeiro, 167, 179, 181 e 183 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

As fls. 04, consta intimação para comprovação do pagamento do débito.

Em 05/11/90, apresenta impugnação de fls. 05/06, solicitando o cancelamento da multa trazendo aos autos cópia de decisão, de nº 186/90, elaborada pela Divisão de Tributação da DRF/Belém, fls. 07/09 e nela embasado, argumenta que por não exercer a atividade comercial na compra e venda de Pimenta do reino, não precisaria estar acobertado por documento fiscal, pois estava atuando como mero depositário.



PROCESSO Nº 10.280/006.466/90-21

ACÓRDÃO Nº 103-13.756

Assevera, ainda, que o produto oriundo exclusivamente de sua produção agrícola estava devidamente acobertado com o Termo de confissão de dívida e pela Nota Fiscal de produtor, ambos documentos expedidos pela agência da Fazenda Estadual da cidade;

Finaliza, declarando que a recorrente exerce uma atividade agrícola e portanto não precisaria qualquer tipo de documento fiscal para guardar no depósito a produção anual da colheita. Insiste que, como prevenção a recorrente estava com a documentação que acobertava o estoque dentro do depósito. Juntou cópias de documentos de fls. 10/12.

Informação fiscal de fls. 14/16 é pela manutenção integral da exigência.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente o lançamento em decisão de fls. 18/21, assim ementada:

"Verificada pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base, que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial da receita, este ficará sujeito a multa em valor igual a metade da receita omitida, lançada e exigível, ainda que não tenha terminado o período-base de incidência do imposto."

Cientificada em 26/02/92, termo de fls. 24, protocolou tempestivamente recurso a este Conselho, fls. 26/27, onde após discorrer sobre os fatos, solicita a reforma da decisão da autoridade monocrática, contraditando, preliminarmente, os dispositivos legais tidos como transgredidos da seguinte forma:



PROCESSO Nº 10.280/006.466/90-21

ACÓRDÃO Nº 103-13.756

- Não infringiu o Art. 157, parágrafo primeiro, por haver a partir do exercício financeiro de 1991 - ano-base 1990 optado pela tributação pelo LUCRO PRESUMIDO, que, de acordo com o art. 394 do Dec. nº 85.450/80, está dispensada da escrituração contábil junto à SRF;

- Não infringiu o Art. 167 de vez que sua escrituração fiscal é mantida de acordo com o mesmo;

- Quanto ao Art. 179, o total da receita bruta é apurada nos lançamentos fiscais e oferecida à tributação pelo lucro presumido;

- Art. 181, não houve infração a esse artigo, porque a mercadoria encontrada à época no depósito da recorrente se tratava de um saldo residual da produção da safra de 1990/1991, e que foi negociada no ano seguinte em 21/02/91, conforme nota fiscal de emissão da recorrente de nº 1449-B1 da qual junta uma cópia xérox, não tendo havido portanto omissão de receita, uma vez que o saldo em questão não havia ainda sido negociado no período base da fiscalização, não podendo portanto pelo que está explícito ser enquadrada no art. 38, parágrafo 3º da Lei 7.450/85;

- Comenta que considerações sobre o art. 183, se tornam irrelevantes, pois trata dos custos contábeis e não de registros fiscais do produto.

Completa argumentando, em síntese:

- Que a recorrente declara que não comercializa produtos de terceiros, e sim de sua própria produção;



PROCECSSL Nº 10.280/006.466/90-21

ACÓRDÃO Nº 103-13.756

- Quanto a idoneidade da Nota Fiscal de nº 0123112 de 17/10/90, é confirmada pelo carimbo da agência a de Cametá-PA com a assinatura do próprio agente;

- Afirma que o Art. 106 do RICM-Dec. 2393/82 de 12/08/82 se refere à saída de mercadorias ou transmissão de propriedade, o que não ocorre com a Nota Fiscal de Produtor objeto da discussão que, acompanhada da Nota Fiscal de nº 0110 série E-1, de entrada, de emissão da recorrente, se torna documento perfeitamente legal para acobertar o produto no depósito da mesma de acordo com o art. 102, inc. VI;

- Assevera que o fato de a empresa estar devidamente constituída não a obriga comercializar produtos de terceiros;

- Finaliza declarando que ficou demonstrado clara e cabalmente não ter havido omissão de receitas quer para aquisição do produto quer na comercialização do mesmo.

É O RELATÓRIO.





PROCESSO Nº 10.280/006.466/90-21

ACÓRDÃO Nº 103-13.756

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, RELATOR:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O parágrafo 3º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.598/77, na nova redação dada pelo art. 38 da Lei nº 7.450/85, fundamento da multa lançada, diz:

"Pár. 3º - Verificado pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base, que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial de receita, ou registrou custos ou despesas cuja realização não possa comprovar, ou que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente, inclusive na hipótese do pár. 1º, ficará sujeito a multa em valor igual à metade da receita omitida ou da dedução indevida, lançada e exigível ainda que não tenha terminado período-base de incidência do imposto."

Como se verifica do texto legal a aplicação da multa requer que o contribuinte tenha:

a) omitido registro contábil de receita; ou,



PROCESSO Nº 10.280/006.466/90-21

ACÓRDÃO Nº 103-13.756

b) registrado custos ou despesas cuja realização não possa comprovar; ou,

c) tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto.

No caso em discussão a penalidade foi aplicada em função de ter sido encontrado no depósito da recorrente 5.400 Kg de pimenta do reino, sem Nota Fiscal correspondente à aquisição e respectivo registro no livro fiscal próprio, fato este enquadrado como infração no artigo 157, parágrafo primeiro, 167, 179, 181 e 183 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. Dispositivos esses pertinentes a escrituração contábil, obrigatória para a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real.

A recorrente comprova através de cópia da declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício 1991, período-base de 1990, que a forma de apuração de seu resultado foi por Lucro Presumido. Face a este fato está desobrigada a manter escrituração contábil, como se depreende dos dispositivos do RIR/80, abaixo transcritos:

" Art. 389 - As firmas individuais e as sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou em nome coletivo, de receita bruta anual não superior ao valor de 100.000 (cem mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, poderão optar pelo pagamento do imposto de renda com base no lucro presumido, nos termos deste Subtítulo (Lei nº 6.468/77, art. 19, e Decreto-lei nº 1.706/79, art. 19, I)."

...



PROCESSO Nº 10.280/006.466/90-21

ACÓRDÃO Nº 103-13.756

" Art. 391 - As pessoas jurídicas referidas no artigo 389 pagarão o imposto de renda anual de 30% (trinta por cento) calculado sobre o lucro presumido, determinado mediante aplicação dos seguintes coeficientes sobre a receita bruta operacional (Lei nº 6.468/77, art. 29, e Decreto-lei nº 1.706/79, art. 19, II)"

...

" Art. 394 - As pessoas jurídicas que optarem pelo regime tributário previsto neste Subtítulo estarão desobrigadas, perante o fisco federal, de escrituração contábil (Lei nº 6.468/77, art. 49)"

Este acontecimento, por si só, tornaria questionável a aplicação da multa, porque segundo o entendimento do dispositivo que tipifica a infração, art. 38 da Lei nº 7.450/80, é a não escrituração de registros contábeis que a origina e não cabe ao fisco exigir escrituração contábil de quem está dispensado legalmente de apresentá-la.

Há que se considerar, ainda, que a multa tem por base receita omitida ou dedução indevida e não houve produção de receita ou apropriação de despesa, apurada no procedimento fiscal, já que a mercadoria dada como em situação irregular provinha de outro estabelecimento do mesmo contribuinte (fls. 12).

A falta de emissão de documento fiscal não significará necessariamente a ausência de registro contábil, embora isso ocorra em princípio, pois até mesmo por um recibo a operação poderia ter sido formalizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

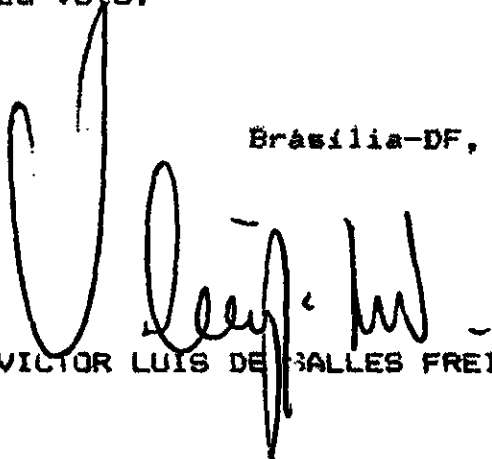
PROCESSO Nº 10.280/006.466/90-21

ACÓRDÃO Nº 103-13.756

Dessa forma, entendo não pode prosperar a ação fiscal, motivo pelo qual voto pelo provimento do recurso.

é o meu voto.

Brasília-DF, 13 de abril de 1993


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR 